

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa; (prestação de serviços à comunidade, que não se confunde com trabalhos forçados)*
- e) suspensão ou interdição de direitos;*

Acima, temos um rol exemplificativo de **cinco** espécies de pena que podem ser atribuídas aos réus.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

Aqui, um rol de cinco espécies de pena que **não são admitidas no Brasil**.

A pena de morte é proibida, em regra, mas pode ser aplicada nos casos de guerra declarada.

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

O local onde o réu cumprirá sua pena será determinado de acordo com três elementos: (i) o tipo de crime cometido; (ii) a idade do condenado; (iii) o sexo do condenado.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Embora os presos tenham sido privados, em parte, de seu direito à liberdade, o Estado deve garantir a eles integridade física e moral. Portanto, **são vedadas agressões físicas e morais.**

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Visando a saúde dos bebês das condenadas, a CF manda que o Estado providencie condições para que as presas possam ficar com seus filhos durante todo período de amamentação.

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

A **extradição** é o envio forçado de pessoa para fora do país. A CF garante que **os brasileiros não poderão ser extraditados**. Os brasileiros naturalizados poderão ser extraditados, mas somente caso:

- estejam envolvidos em crime praticado **antes da naturalização**;
- haja comprovado envolvimento no tráfico de drogas, **mesmo se praticado após a naturalização**.

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

A extradição dos estrangeiros é permitida, exceto se motivada por **crime político ou de opinião**. Nesses casos o Brasil oferece **asilo político**.

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Aqui, temos expresso o **princípio do juiz natural**, segundo o qual só é válido o processo e a sentença presididos por autoridade previamente designada e autorizada pela norma.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O inciso acima expressa o **princípio do devido processo legal**, garantindo o direito das pessoas a só terem seus direitos afastados após decisão de processo que seguiu corretamente as orientações da lei.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O inciso LV garante às partes de um processo dois princípios:

- **Contraditório:** direito de se manifestar sobre tudo que a outra parte falar;
- **Ampla defesa:** direito do réu de usar todos os meios de defesa disponíveis e se manifestar em todas as oportunidades permitidas.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Segundo a CF, as **provas obtidas ilegalmente não podem ser admitidas no processo** e devem ser descartadas. Exemplo: grampo telefônico obtido sem autorização judicial não pode ser utilizado como prova da culpa de réu.

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O inciso LVII expressa o **princípio da presunção de inocência**. Note que **só podemos falar em culpado definitivamente com o trânsito em julgado da sentença** em um processo penal (quando já não há como recorrer da decisão que condenou o réu).

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

A CF garante que a **identificação civil**, como a fornecida simplesmente pelo RG, já deve ser suficiente para identificar a pessoa em uma investigação ou processo criminal, não sendo necessária a identificação criminal (tirar foto e colher impressão digital na delegacia). Note que a **lei pode estabelecer exceções**.

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Pelas normas brasileiras, o pedido de processo em face de alguém por crime só pode ser feito pelo Ministério Público, por meio das **ações públicas**, ou pela vítima (ou seu representante legal), por meio das **ações privadas**. A lei define quais processos são de responsabilidade do Ministério Público e quais são de iniciativa da vítima.

Ocorre que há um prazo previsto em lei para o Ministério Público apresentar a ação pública denunciando o réu. **Se o Ministério Público não apresentar a ação dentro do prazo, a vítima poderá realizar a denúncia, por meio de ação privada.**

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Aqui temos o **princípio da publicidade**: os atos processuais são públicos, em regra, **exceto** quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem o sigilo das informações.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Há somente **duas hipóteses** de prisão legal:

- Em caso de flagrante delito;
- Por ordem judicial, escrita e fundamentada por autoridade competente.

Exceção: podem haver outras hipóteses de prisão nos casos de (i) transgressão militar ou (ii) crime propriamente militar.

*LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre **serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso** ou à pessoa por ele indicada;*

É obrigatória a comunicação da prisão ao juiz competente e à família ou pessoa indicada. Do contrário, o auto de prisão é considerado nulo, a prisão deverá ser relaxada e o réu deverá ser solto.

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Aqui temos mais direitos do preso:

- Direito de permanecer calado;
- Direito de ser assistido pela família;
- Direito de ser assistido por advogado (assistência jurídica).

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;